

PARECER N° , DE 2006

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 21, de 2006, que *altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre a divulgação das campanhas nacionais de vacinação pelas emissoras de rádio e televisão.*

RELATOR: Senador MOZARILDO CAVALCANTI

RELATOR AD HOC: Senador PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 21, de 2006, que *altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre a divulgação das campanhas nacionais de vacinação pelas emissoras de rádio e televisão.*

De autoria do Senador JUVÊNCIO DA FONSECA, a proposição tem como objetivo principal obrigar as prestadoras de serviços de radiodifusão a divulgarem, gratuitamente, as campanhas nacionais de vacinação, mediante a reserva, para tal finalidade, de cinco minutos diários em sua grade de programação, nos dez dias que antecederem as campanhas. As inserções deverão ser distribuídas ao longo da programação no horário das seis às vinte e quatro horas.

A inovação legislativa pretendida se dá mediante acréscimo de alínea ao art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962. Também são alterados os arts. 59 e 63 do mesmo diploma legal, de forma a inserir o novo dever imposto às emissoras no sistema de infrações e penalidades do Código Brasileiro de Telecomunicações.

Cumpre consignar, por derradeiro, que não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Primeiramente, é mister observar que, em exame preliminar, não foram observados vícios de constitucionalidade formal ou material ou ainda de técnica legislativa que impeçam a aprovação do projeto.

No que tange ao mérito, impende reconhecer que as campanhas nacionais de vacinação constituem instrumento de fundamental importância para a prevenção e erradicação de graves doenças em nosso território. Tais esforços, contudo, não lograrão os êxitos almejados caso não sejam amplamente divulgados. Para tanto, mostra-se imperioso o recurso aos meios de comunicação eletrônica de largo alcance, notadamente o rádio e a televisão.

Contudo, o custeio das despesas de publicidade envolvidas pode tornar tais iniciativas excessivamente onerosas. Dessa forma, a divulgação pode se dar em escala inferior à necessária, comprometendo o alcance do objetivo primário, qual seja, a eficácia da campanha de vacinação. Ainda que se dê a divulgação requerida, os recursos nela expendidos certamente poderiam ser utilizados em outras aplicações de saúde, em benefício da sociedade.

É procedente, portanto, a sustentação do autor do projeto de que os ganhos que propiciará à sociedade superarão o ônus a ser suportado pelas emissoras de radiodifusão que, ressalte-se, exploram tais serviços por delegação do Estado. Por essas razões, somos levados a recomendar a este colegiado a aprovação da proposição em tela.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 21, de 2006.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2006.

, Presidente

, Relator